

Acórdão: 15.445/01/1^a
Impugnação: 40.010105509-50
Impugnante: Aço Minas Gerais S/A - Açominas
Proc.do Suj. Passivo: Fabiano Faria Maia/Outros
PTA/AI: 02.000201260-57
Inscrição Estadual: 459.018168.00-17(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – LOCAL DA OPERAÇÃO – Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1º, item 1, subalínea b.2, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, desembaraçada em outra unidade da Federação, previamente destinada ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 35, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 79 a 81.

DECISÃO

A autuação tem por motivo a destinação a contribuinte mineiro de mercadoria (Manta Asfáltica 3mm) importada da Argentina por empresa com sede em São Paulo, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação.

Segundo consta no relatório do Auto de Infração (fls. 02/03), a mercadoria importada do exterior foi desembaraçada para ser entregue no Estado de Minas Gerais, conforme documentação ali relacionada e anexada aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para melhor elucidar a questão, transcreve-se o disposto no art. 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

Destaca-se ainda o art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que determina que o ICMS incidirá também:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define ainda assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

Extrai-se dos dispositivos supracitados que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, importante determinar o prévio destino das mercadorias importadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 61, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96 diz respeito ao estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-las àquele.

De fato, a operação de importação não foi promovida pela Autuada.

Entretanto, resta perfeitamente caracterizado nos documentos acostados aos autos, que a mercadoria importada estava previamente destinada ao estabelecimento mineiro.

Assim, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais em relação ao estabelecimento mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Luciano Alves de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam improcedente, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participou também do julgamento o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 27/12/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/lmc